



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.000938/2004-11  
**Recurso n°** 166.195 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-01.076 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MAURO RENOSTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - Pacífica a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, excluir a cobrança da multa isolada por concomitância.

*(Assinado Digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 27/34,) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 74.672,77, calculados até 31 de março de 2004.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (aluguéis), no ano-calendário 2000, bem como a falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão nos meses de agosto e novembro desse mesmo ano.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, *verbis*:

### *A- PRELIMINARMENTE*

*Nulidade do lançamento de ofício – Omissão de formalidade essencial - Afronta ao artigo 142 do CTN e ao art. 9º do Decreto n.º 70.235/72.*

### *B - MÉRITO*

*Multa isolada aplicada concomitantemente com a multa proporcional, ambas de ofício - descabimento – ilegalidade e ilegitimidade.*

A 2ª Turma da DRJ – Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo a multa isolada para 50%, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

### *NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.*

### *MULTAS ISOLADAS. CABIMENTO.*

*É cabível a aplicação de multas isoladas no caso de não-pagamento de IRPF por antecipação (Carnê-Leão), concomitantemente com a multa proporcional devida pela falta de pagamento do tributo após o ajuste anual.*

### *MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Em decorrência da retroatividade benigna de lei, exonera-se parcialmente a multa isolada lançada.*

### *Lançamento Procedente em Parte*

Intimado da decisão de primeira instância, Mauro Renosto apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente deve ser analisada a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, sob a alegação de que “... o auto de infração não contém todos os requisitos indispensáveis a sua validade e eficácia jurídicas, de modo a que possa produzir os efeitos inerentes ao ato administrativo de lançamento, a teor do artigo 142 do CTN e do artigo 9º do Decreto n.º 70.235/72. Referida peça fiscal foi lavrada de forma englobada, reunindo num só termo o lançamento de ofício sobre matéria tributável que se diz omitida pelo impugnante, juntamente com a respectiva multa, bem como, concomitantemente, a multa isolada, ambas com fulcro no art. 44, par. 1º, inc. I e III, da Lei n.º 9.430/96”.

Com efeito, não merecer prosperar a preliminar argüida, visto que se observa do Auto de infração, constante às páginas 27/34, que são mencionados os dispositivos legais infringidos e, ainda que não especificados, o conteúdo da autuação está informado detalhadamente no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is)". Verifica-se, também, que o recorrente ao se defender da autuação, tanto em sua Impugnação, quanto em seu Recurso Voluntário, demonstrou ter pleno conhecimento da matéria consubstanciada no Auto de Infração, transcrevendo, inclusive, jurisprudência E. Conselho.

Portanto, pelo que se verifica dos autos o lançamento foi efetuado com observância dos requisitos do artigo 142 do CTN e o artigo 9º do Decreto n.º 70.235/72, não se configurando, desta feita, qualquer violação aos que os mencionados diplomas legais dispõem.

Destarte, não merece ser acolhida a suscitada preliminar.

Passemos, então, à análise da questão de mérito.

Em relação ao mérito, alega sumariamente o recorrente “... ser totalmente improcedente a aplicação da multa isolada, de forma concomitante com a proporcional, ambas de ofício ...” Assevera, ainda, que “...a irresignação do recorrente, tal como na impugnação, situa-se no fato da duplicidade, da concomitância da penalização que lhe foi imposta, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo: o tributo devido”.

No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, verifica-se que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, houve a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Com efeito, pacífica é a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão. É o que se colhe do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante à ementa destacada:

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).*

Assim, na exigência de tributo por auto de infração ou notificação de lançamento não há espaço para se incluir concomitantemente a cobrança da multa de lançamento de ofício e a multa isolada, sobre a mesma omissão que gerou o lançamento do tributo.

Destarte, não deve prevalecer a imposição da multa isolada.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, excluir a cobrança da multa isolada por concomitância.

*(Assinado Digitalmente)*  
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10140.000938/2004-11  
Acórdão n.º **2201-01.076**

**S2-C2T1**  
Fl. 3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº:** 10140.000938/2004-11

**Recurso nº:** 166.195

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.076**.

Brasília/DF, 14 de abril de 2011.

---

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional